



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2341588-40.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EXPANSÃO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2341588-40.2024.8.26.0000/50002

Embargante: Expansão Comércio de Autopeças Ltda

Embargado(a): Banco Safra S/A

Comarca de São Paulo - 9ª Vara Cível do Foro Central

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31891

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante – Alegação de omissão quanto aos requisitos de IDPJ – Inocorrência – Matéria devidamente conhecida, analisada e fundamentada – Intuito de revisão – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STJ – CPC/2015, art. 1.025 - **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 167-175, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante.

Alega a embargante, em síntese, que “O acórdão é omissor com relação à ausência de prova da confusão patrimonial, assim violando os art. 1.022 inciso II e o art. 489, §1º IV, ambos do Código de Processo Civil. Como se disse, não há prova concreta da confusão patrimonial entre a EXPANSÃO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. e as demais empresas ou sócios. A decisão não apresenta provas desses elementos, sendo baseada em presunções e indícios frágeis, sem a devida comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 50 §2º do Código Civil. A desconsideração é pautada na especulação de que a transferências

de cotas se deu sem efetiva contraprestação, muito embora não haja prova desta circunstância. Há uma clara violação ao ônus probatório (art. 373 inciso I do CPC), o que não foi corrigido pelo acórdão, senão corroborado nos termos do voto condutor. Incumbia ao Banco a prova do que afirmou, notadamente a presença de dolo na ocultação de patrimônio e a ausência de contraprestação nas operações societárias, não bastando meros indícios. Inexiste prova de não há separação patrimonial entre a Expansão Comércio de Autopeças Ltda. e as demais empresas e/ou sócios, ausentes evidências de transferência de ativos ou passivos sem contraprestação, tampouco de atos que desrespeitem a autonomia patrimonial. As transferências de cotas sociais foram realizadas de forma regular, com registros contábeis adequados, não havendo indícios de que tenham ocorrido com o objetivo de fraudar credores ou desviar o objeto social da empresa. Não há nos autos qualquer prova de que tais transferências foram realizadas sem contraprestação ou com a intenção de prejudicar credores ou ocultar bens da empresa devedora. Não se vislumbra a homogeneidade de patrimônio apta a dar causa à confusão, como exige o art. 50 do Código Civil, em especial o seu §2º. Além do mais, foi demonstrada nos autos a existência de patrimônio suficiente para garantir a execução, o que torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica. A decisão desconsidera tal prova, determinando a desconsideração de forma desproporcional. Não há prova de que a Recorrente tenha se beneficiado de qualquer operação envolvendo o desvio de patrimônio ou ocultação de ativos da empresa devedora originária. Inexiste atuação coordenada entre as empresas DALCAR e EXPANSÃO, possuindo, esta última, administração e patrimônio próprios, operando de forma autônoma. É necessário destacar que os bens imóveis supostamente representativos da “confusão patrimonial” se tratavam, na verdade, de bens dos sócios integrantes da sociedade empresária, e que foram utilizados como aporte para o capital social, mas jamais com o intuito de se eximir da obrigação ou ocultar patrimônio. Neste campo, ressalta-se a existência da efetiva demonstração da existência de patrimônio suficiente para garantir a execução. Os devedores apresentaram bens imóveis e outros ativos de valor superior ao débito perseguido, bens estes, inclusive, que já estão penhorados na Ação de Execução. O acórdão desconsidera o princípio da

proporcionalidade, que exige a aplicação da desconsideração apenas quando comprovada a ineficácia da separação patrimonial. O princípio da autonomia patrimonial deve ser respeitado (art. 49-A do Código Civil), exceto quando houver prova inequívoca de fraude ou abuso, o que não é o caso (...)”. Pede-se provimento, e com fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Há no acórdão a devida fundamentação acerca da questão objetada nos embargos, tendo sido analisado o conjunto probatório formado; segue excerto do fundamentado: “(...) Dispõe o artigo 50 do Código Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/09/2019, que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre patrimônios, caracterizado por: I cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”. E o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que: “A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do

devido processo legal” (RSTJ 172/423). Ensina Alexandre do Couto Silva que: “A teoria da desconsideração assegura que a estrutura da sociedade com responsabilidade limitada pode ser desconsiderada apenas no caso concreto, atingindo-se a personalidade jurídica do sócio, tanto pessoa natural quanto pessoa jurídica, responsabilizando-o pela fraude e pelo abuso de direito, bem como nos casos em que ele se esconde atrás da personalidade jurídica da sociedade para evitar obrigação existente, tirar vantagem da lei, alcançar ou perpetrar monopólio, ou proteger desonestidade ou crime. A ideia da busca da justiça é fator preponderante para a aplicação da teoria. A fraude deve ser entendida como dolo, erro, simulação e fraude contra credores. O abuso de direito é a utilização da pessoa jurídica de maneira contrária ao fundamento que criou ou reconheceu. Abuso de direito é o uso excessivo ou impróprio da pessoa jurídica em benefício dos sócios” (in “Desconsideração Da Pessoa Jurídica: Limites Para Sua Aplicação”, Revista dos Tribunais, nº 780, págs. 47/58). No mesmo sentido discorre sobre o tema ARAKEN DE ASSIS em seu “Manual da Execução” (RT, 11ª. ed., págs. 206/207), assim se manifestando: “Também há responsabilidade, incluída no art. 592, II, no caso de fraude ou de infração à lei (disregard doctrine). Em geral, o fenômeno se relaciona à natureza da dívida, caso em que a constrição do patrimônio prescinde de prévia condenação do sócio (...). É indispensável provar que o sócio-gerente “agiu com infração à lei ou contra o estatuto”, ou a empresa se dissolveu irregularmente, esclareceu também a 1ª. Turma do STJ (...). Além disto, mostra-se mais amplo o art. 50 do CC-02, porque a responsabilidade atingirá os “administradores” e, por igual, os “sócios da pessoa jurídica”. Esta extensão se justifica, por sem dúvida, para evitar que o responsável pelo abuso da personalidade jurídica, ou pelo desvio de sua finalidade, se forre de qualquer responsabilidade, escondendo-se numa participação social secundária, e, através do sócio-gerente formal, manipule a empresa”. Alega o requerente a fls. 01-45 do incidente que “Com a requerida Expansão Comércio de Autopeças Ltda. a situação é ainda pior, pois, além da transferência fraudulenta de cotas para familiares, os avalistas requeridos integralizaram, em 22.01.18, 2 imóveis de propriedade pessoal de ambos ao capital social da Expansão Comércio de Autopeças Ltda., o que mais uma vez foi

feito com o objetivo de blindar patrimônio e prejudicar credores. Antes de discorrer sobre a ilícita integralização dos imóveis no capital social da Expansão Comércio de Autopeças Ltda., impende demonstrar que a tática de transferir cotas para familiares também foi realizada nesta empresa, o que demonstra que os requeridos não têm qualquer limite em seu afã de blindar patrimônio e lesar credores. Os requeridos Luís Roberto e Daniel Aragão, junto com sua sempre sócia Fernanda Guimarães de Albuquerque de Araújo Costa, constituíram a requerida Expansão Comércio de Autopeças Ltda. no dia 22.01.18, ou seja, 2 anos após o ajuizamento das execuções pelo Banco Safra, que se deu no dia 11.12.15. A permanência destes sócios na aludida empresa, todavia, não durou muito, pois em 31.12.18 – menos de um ano após a constituição -, os sócios retiraram-se da sociedade e, mais uma vez, transferiram suas cotas para familiares. Observe-se que a constituição e alienação das cotas foram realizadas após o ajuizamento das execuções do Banco Safra, o que só indica a clara e inegável intenção de fugir do seu credor e legitimar um calote milionário. No caso, o requerido Luís Roberto transferiu suas cotas para Virgínia Helena de Almeida Silva de Albuquerque (sua mãe), enquanto que o requerido Daniel Aragão transferiu suas cotas para sua outra filha, Ana Catarina Baptista de Albuquerque. A sempre sócia destes, Fernanda Guimarães de Albuquerque Araújo Costa, por sua vez, transferiu suas cotas para a própria mãe, Teresa Guimarães Albuquerque. (...) Ocorre que a fraude, como já adiantado, não se restringe à transferência das cotas, pois os requeridos Luís Roberto e Daniel Aragão, ao constituírem a requerida Expansão Comércio de Autopeças Ltda., integralizaram em seu capital social dois imóveis que lhes pertenciam, conforme se depreende das seguintes cláusulas do contrato social: (...) Na medida em que Luís Roberto e Daniel Aragão são sócios avalistas na relação entre o Banco Safra e a Dalcir Veículos, sendo, portanto, devedor solidário desta, a incorporação de seus imóveis tem a finalidade de ocultar irregularmente seu patrimônio contra a legítima execução do requerente. Veja-se que, no lugar de receberem, mediante apuração de haveres, uma quantia em dinheiro ou em bens para sair da sociedade empresária da qual faziam parte, eles curiosamente, após integralizarem 2 imóveis ao capital da referida sociedade, deixaram-nos de presente para os sócios ingressantes.” A evidenciar o

relatado, mormente quanto à transferência de cotas sociais, juntou-se a ficha cadastral de “Expansão Comércio de Autopeças Ltda” (fls. 230-243 do incidente), na qual consta que os sócios Luís Roberto Almeida Silva de Albuquerque, Daniel Aragão de Albuquerque Filho e Fernanda Guimarães de Albuquerque Araújo Costa retiraram-se da sociedade em 31/12/2018, alienando a totalidade de suas cotas, respectivamente, a Virgínia Helena Almeida Silva de Albuquerque, Ana Catarina Baptista de Albuquerque e Teresa Guimarães Albuquerque sem aparente contraprestação, posteriormente ao ajuizamento das execuções promovidas pelo Banco Safra. No mesmo sentido, comprovou-se que o imóvel de matrícula nº 34.796 do CRI de São Luís/MA, de propriedade de Luís Roberto, Daniel Filho e Fernanda, foi integralizado ao capital social da empresa agravante em 22/02/2018, também após o ajuizamento das execuções, conforme matrícula de fls. 247-253 do incidente. Na hipótese dos autos, os elementos colacionados pelo exequente demonstram ocorrência dos pressupostos objetivos do artigo 50 do Código Civil Brasileiro, quais sejam o desvio de finalidade e a confusão patrimonial dolosamente praticados pelos ex-sócios Luís Roberto, Daniel Filho e Fernanda, pois por eles se tem comprovação suficiente da transferência de cotas sociais a familiares em momento posterior ao ajuizamento da execução contra a empresa agravante, sobretudo sem efetiva contraprestação, a caracterizar nítido ato de confusão patrimonial a teor do §2º, inciso II, do artigo supracitado. Nesse sentido, ainda que não evidenciado controle único a permitir conclusão pela existência de grupo econômico entre a agravante e a executada principal, as movimentações societárias objetadas constituem mesmo indício de alienação fraudulenta de cotas com o intuito de escusar os ex-sócios de responsabilidade perante a exequente, finalidade almejada também com a integralização do supracitado imóvel ao capital social da agravante, como bem fundamentou o juízo “a quo” ao acolher a descon sideração. Assim, não há de se cogitar em limitação da responsabilidade da recorrente aos imóveis especificados na inicial do incidente. Restam comprovados, portanto, os requisitos do art. 50 CC no específico do caso em análise, de modo que segue mantida a decisão objurgada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.”

A pretensão da embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questão já decidida, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá a embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Por fim, o prequestionamento explícito de artigos de lei para interposição de outros recursos não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

E é este o entendimento consolidado pelo C. STJ:

“O acolhimento dos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. Fora dessas hipóteses, não está o órgão julgador obrigado a mencionar expressamente dispositivos legais e constitucionais para futura interposição dos recursos derradeiros. Violação do art. 535 do CPC afastada” (REsp 859084/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 252)

“Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 CPC, não merecem acolhida os embargos declaração opostos a fim de prequestionar dispositivo constitucional STJ” (Edcl no AgRg no REsp 538241/RS, 2ª Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON, J. 16.5.06, DJE 14.6.06).

De resto o disposto no CPC/2015:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)